

Nº: 6 / 2011 / UOGF  
Data: 15 / 02 / 2011

## CIRCULAR INFORMATIVA

**Para: : Todos os Serviços do SNS**

### **Assunto: Taxas Moderadoras - Dúvidas suscitadas pelos estabelecimentos de saúde relativas ao n.º 3 do artigo 158.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro**

Relativamente às questões que têm vindo a ser colocadas sobre o artigo 158.º, n.º 3, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 Dezembro (Lei OE 2011), que estabelece que *“o não pagamento de taxa moderadora legalmente devida decorridos 10 dias da data da notificação implica o seu pagamento num valor cinco vezes superior ao inicialmente estipulado, nunca inferior a €100”*, esclarece-se o seguinte:

#### **1. Aplicação do n.º 3 do artigo 158.º da Lei do Orçamento de 2011 no tempo**

Uma das questões colocadas é se o n.º 3 do artigo 158.º se aplica a taxas moderadoras referentes a episódios registados antes da data de entrada em vigor da Lei OE 2011 (01.01.2011, nos termos do artigo 187.º da Lei OE 2011), mas ainda não liquidadas e que não se encontrem prescritas. Esta questão deve ser resolvida tendo em conta os princípios gerais em matéria de aplicação da lei no tempo.

A falta de pagamento das taxas moderadoras nos termos da Lei OE 2011 permite às instituições do Ministério da Saúde aplicarem uma sanção pecuniária a quem incumprir essa obrigação. Todavia esta obrigação só pode existir para factos que tenham ocorrido em 2011, i.e., cujo episódio de assistência que determine o pagamento da taxa moderadora tenha ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 2011.

#### **2. Procedimento para cobrança das taxas moderadoras**

As instituições devem adoptar o seguinte procedimento com vista à cobrança das taxas moderadoras:

- a) Indicação no momento do atendimento da obrigação de pagamento de taxas moderadoras e sempre que possível cobrança imediata da taxa;
- b) Notificação ao devedor da quantia efectivamente devida, por via de interpelação para pagamento por carta registada;

- c) Caso não se tenha verificado qualquer pagamento, decorridos 10 dias da data da interpelação (Lei OE 2011), deve ser feita nova interpelação para pagamento, a qual deve incluir o agravamento decorrente da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 158.º da Lei do Orçamento;
- d) Caso não haja pagamento na sequência da segunda notificação é necessário recorrer a meios judiciais que permitam recuperar o crédito devido, em concreto, mediante a dedução de uma acção declarativa de condenação, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

### **3. Possibilidade de suspender a prestação de cuidados de saúde aos utentes devedores**

Seja qual for a fase judicial ou extrajudicial em que a cobrança do crédito se encontre, não podem as instituições do SNS suspender a prestação dos cuidados de saúde ao utente devedor, na medida em que o acesso aos cuidados de saúde não deixa de ser um direito consagrado aos cidadãos quer na Constituição da República Portuguesa, quer na Lei de Bases da Saúde.

### **4. Possibilidade de declarar dívidas como incobráveis**

As instituições do SNS podem declarar quaisquer dívidas como incobráveis, desde que se verifique um dos critérios determinados no Despacho n.º 267/2005, de 7 de Setembro, do Secretário de Estado da Saúde, a saber:

- a) A insuficiência económica do responsável pelo pagamento da dívida, devidamente comprovada por atestado de insuficiência económica;
- b) A inexistência de elementos que permitam identificar a entidade responsável ou a localizar o devedor;
- c) O valor da dívida ser inferior a 3 unidades de conta processual de taxa de justiça, desde que comprovada diligência extrajudicial tendente à interpelação do devedor para cumprir;
- d) E no caso de dívidas que devam passar à fase de cobrança coerciva, sempre que o valor das custas judiciais finais seja 80% do valor da acção, incluindo juros.

Sendo as dívidas declaradas como incobráveis, deixam as instituições de estar obrigadas a proceder à sua cobrança judicial.

O Presidente do Conselho Directivo



Manuel Teixeira